

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº13739.000028/91-65

Recurso nº104.946 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: Tintas Internacionais S/A.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ

Acórdão: 103-15.379

GLOSA DE DESPESAS - MATÉRIA DE PROVA - Tendo a contribuinte provado e justificado a efetiva realização da despesa, correto é excluir da tributação os gastos efetivados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS INTERNACIONAIS S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 944.292.111 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 SET 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio da Silva, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº13739.000029/91-65

2.

Recurso nº104.946

Recorrente: Tintas Internacionais S/A.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ

Acórdão: 103-15.379

RELATÓRIO

Tintas Internacional S/A., já qualificada nos autos recorre da decisão que manteve parte do crédito tributário oriundo de ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração de folhas 01 à 08, onde foram glosadas despesas diversas no exercício de 1988, ano base 1985, consideradas indedutíveis pelos auditores fiscais.

Na fase impugnatória, a contribuinte requereu e obteve a prorrogação do prazo para a apresentação de sua defesa. Nela, aceitou parte do autuado e procedeu o recolhimento, anexando o DARF de folha 694.

Na decisão de primeira instância, folhas 701 à 712, o delegado considerou como em litígio apenas o valor tributável de Cr\$ 1.233.410.664,00, em vista do reconhecimento e pagamento por parte da contribuinte de CR\$ 293.763.018,00, conforme exposto naquele julgado em demonstrativo na folha 707. Referente a parte litigiosa, analisou e justificou cada uma das glosas na mesma ordem em que foram postas no auto de infração e na impugnação: exonerou da tributação o total da glosa da conta "7312-Restaurante e Lanchonete" no valor de Cr\$ 51.505.435,00, em face dos documentos apresentados e da justificativa da contribuinte que classificou originariamente de maneira errada na conta "1861- Restaurante da Fábrica" transferindo aquele valor desta para a conta alvo da glosa, aceitou os tickets de cabos e notas simplificadas apresentados para suportar esta despesa, documentos estes motivo da glosa; manteve a glosa na conta "6314-Conservação e Reparos", justificando e fazendo considerações sobre serem os materiais apresentados em notas fiscais ativas e não despesas de dítiveis; excluiu da glosa na conta "7233-Despesas Comerciais" o valor de Cr\$ 2.267.262,00 por estar em duplicidade nos itens 3 e 4 do auto, mantendo o restante do valor glosado por estarem suportado por tickets de cabos e notas simplificadas; ratificou a glosa na conta "7322-Despesa com Veículos" por estarem suportadas por tickets de cabos e notas simplificadas; desconsiderou o total da glosa na conta "7329-Livros, Revistas e Jornais" em face da comprovação apresentada; e considerou parte das despesas glosadas na conta "7331-Despesas Comerciais - Propaganda, mantendo a glosa com despesas com brindes. Do litígio instaurado, exonerou parte das glosas restando apenas o valor glosado de Cr\$ 1.233.410.664,00, grafado na demonstração de folhas 712.



ACÓRDÃO Nº 103-15.379

Intimada da decisão "a quo" em 18 de dezembro de 1992, "AR" folha 715, apresentou recurso a este Conselho em 19 de janeiro de 1993.

No recurso, folhas 716 à 727, a contribuinte preliminarmente insta pela tempestividade do mesmo, alegando ter sido intimada em 18 de dezembro de 1992, uma sexta-feira, e recorrendo ao artigo 5º do Decreto 70.235/72, diz ter o prazo de apresentação do recurso ter iniciado somente na segunda-feira, dia 21. Quanto as glosas mantidas na decisão singular, na ordem original, apresenta suas razões para cada uma das contas: na conta "7312-Despesas Comerciais-Restaurantes e Lanches" alega que as mesmas estão suportadas por documentos idôneos e relatórios de serviços, e que notas simplificadas e tickets de caixa tem sido aceitos pela fiscalização como documentos legítimos para o suporte de tais despesas, cita o acórdão desta Câmara nº103-10.432; nas glosas da conta "6314-Conservação e Reparos", como na impugnação declara serem os materiais destinados a usos em equipamentos industriais de alto desgaste pela sua utilização no processo produtivo da empresa e que os mesmos dada a natureza de seus usos não acrescentam vida útil superior a um ano aos bens onde eles foram aplicados; com base no mesmos motivos pelos quais requer a dedutibilidade das despesas glosadas na conta 7312, tendo em vista que o motivo da glosa também foi o suporte com tickets de caixa e notas simplificadas, apesar de todas as despesas estarem justificadas por relatórios de viagem e citando o mesmo acórdão solicita o cancelamento da glosa na conta "7233- Despesas Comerciais - Viagens e Entretenimento"; do mesmo modo quer a mesma solução para a conta "7322- Despesas com Veículos" pois da mesma forma os documentos referentes são tickets de caixa e notas simplificadas e as mesmas estão suportadas por relatórios de quilometragem e de serviços, principalmente quando a despesa ocorreu com veículos de terceiros; e sobre a manutenção da glosa com despesas de distribuição de brindes na conta "7331-Despesas Comerciais - Propaganda", diz serem as mesmas usuais e a distribuição de brindes ser prática corrente das empresas por ser tal despesa menor que 1% da receita operacional da empresa acolhe-se no acórdão nº 101-71.246, para solicitar sua razoabilidade. Junta decisões do Poder Judiciário sobre despesas com viagens de executivos e pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº13739.000029/91-65

4.

Recurso nº104.946

Recorrente: Tintas Internacionais S/A.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ

Acórdão: 103-15.379

VOTO

O recurso é tempestivo deve ser conhecido.

O presente processo trata apenas de glosa de despesas. Sendo estas em diversas contas. As glosas remanescentes nas contas "7312-Despesas Comerciais - Restaurantes e Lanches", "7233-Despesas Comerciais - Viagens e Entretenimento" e "7322-Despesas com Veículos" são da mesma natureza. Isto é, a fiscalização e o julgador "a quo" consideraram os tickets de cabra e as notas simplificadas suportes das referidas despesas como documentos indôneos, apesar de terem sido tais despesas justificadas em todas as fases do processo fiscal, como podemos ver nas respostas a todas as intimações dos agentes da fiscalização e estavam tais despesas acostadas em relatórios de viagens e serviços. Mais do que isto, a empresa, em questão semelhante, nos exercícios imediatamente anteriores, teve julgado a seu favor, pelo acórdão, 103-10.432, a suportabilidade deste tipo de despesa por documentos fiscais simplificados. O caso, neste particular, é igual e deve ser provido. Já as glosas da conta "6314-Conservação e Reparos - Custos Fabric", tal como posto na decisão recorrida, em seus considerandos e justificativas não pode prosperar pois como se pode ativar uma placa de teflon. O teflon é normalmente utilizado na confecção de peças, no caso, perguntariamos que peças?... Pinos de segurança?... Roldanas?... As peças produzidas em teflon são, normalmente, de desgaste rápido num processo industrial. Peças para empilhadeira. Que peças?... Correias, filtros?... Ou um motor novo?... Deveria o julgador primário em sua decisão ter descrito melhor o conteúdo dos documentos acostados, que não são poucos. Por isto, neste particular devem ser consideradas como dedutíveis as despesas glosadas.

Por fim, temos a glosa com despesas de distribuição de brindes na conta "7331-Despesas Comerciais - Propaganda". Neste ponto temos que considera que o alegado pela contribuinte, ser prática usual por parte das empresas a distribuição de brindes, no caso em tela não se trata de brindes promocionais, mais a prática do "Indo quer apito". Ou seja, trata-se de presentes distribuídos e não de propaganda. Além do mais, a classificação como propaganda não permite auferir a razoabilidade da despesa pelos elementos trazidos ao processo, hipótese do acórdão nº101-71.246, pois outras despesas com brindes podem ter sido realizadas pela contribuinte. Ao

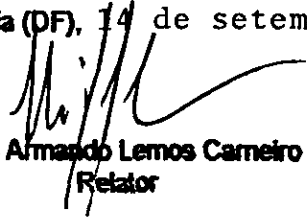


ACÓRDÃO Nº 103-15.379

contabilizar presentes ou prêmios distribuídos como propaganda ela incobriu a possibilidade de ser considerada ínfima a despesa total com brindes. Assim, neste tópico nego provimento ao recurso.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta dou provimento parcial ao recurso para excluir da glosa de despesas o valor de Cr\$ 944.292.111,00.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1994



Clóvis Armando Lemos Carneiro
Relator

